



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2021. **0524/2021**

DISPÕE SOBRE: OBTER INFORMAÇÕES E BUSCAR TRANSPARÊNCIA SOBRE A DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS POR MEIO DO PODER PÚBLICO E DOA-LAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NA FORMA QUE INDICA.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Art. 1º As mercadorias apreendidas de que trata esta Lei poderão ser doadas para as organizações da sociedade civil, assim compreendidas:

1. entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
2. as cooperativas sociais de que trata a Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as sociedades cooperativas integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
3. as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 2º - As mercadorias de que trata esta lei poderão ser destinadas:

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto



0524/2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, quando se tratar de:

- a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;
- b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas; ou
- c) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, por destruição, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 3º - A destinação de mercadorias sob custódia visa alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, em especial agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles e armazenagem e também a evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.

Art. 4º - Fica determinado que seja criado um portal de transparência voltado para informações e a destinação de mercadorias apreendidas por meio do Poder Público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as demais disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
_____ de _____ de _____.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS



0524 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem com o intuito de objetivar a transparência, acerca das mercadorias apreendidas por meio do poder público, onde na maioria das vezes, não sabemos quando e nem tampouco, para onde essas mercadorias são encaminhadas. Qual o fim que as levam.

A gestão de mercadorias apreendidas compreende o controle, o gerenciamento, a guarda e a destinação de produtos abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil. Essas restrições, apreensões, são feitas ao contribuinte através do exercício do poder de polícia, ou seja, essas apreensões de mercadorias irregulares. Buscando usar esse poder de polícia de forma benéfica a nossa população, que venho propor esse atual projeto de lei, com o presente intuito.

Posso destacar que, “a competência para autorizar e determinar a incorporação ou doação, é do Secretário da Receita Federal do Brasil, do Secretário Adjunto da RFB, do Subsecretário de Gestão Corporativa da RFB e dos Superintendentes Regionais da RFB”. (Portaria e Portaria RFB 3.010, ambas de 2011).

Segue o destaque da Lei N 12.350 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei N° 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei N° 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Às mercadorias de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes formas de destinação:

I - alienação, mediante:

a) licitação, na modalidade leilão destinado a: pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio; ou pessoas físicas, para seu uso ou consumo.

b) doação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.



0524/2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

Posso ainda ir além, a Conforme previsto no artigo 29, item II, do **Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976**, atualmente regulamentado pelo **Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009** e pela **Portaria MF 282, de 09 de junho de 2011**, a destinação de mercadorias apreendidas, pode ocorrer nas seguintes modalidades: Leilão, destruição, doação e incorporação. Pensando principalmente no coletivo e no momento no qual estamos passando, que venho expor de forma clara e objetiva, uma forma branda e satisfatória para a utilização das mercadorias apreendidas. Buscando ajudar e contribuir com associações e demais instituições se fins lucrativo

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

08 de setembro de 2021.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS

**DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO**

08 SET 2021

12:19 h Nº de Fls _____
setembro
Servidor